



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.003656/2005-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. DATA DO FATO. APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PARA DEFESA.

Em havendo o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do fato e a data em que o lançamento foi aperfeiçoado - *data em que a Contribuinte foi intimada a apresentar defesa/complementação da defesa anteriormente apresentada*, ocorre a decadência, nos termos do art.173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento fiscal, vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que não a reconheceu.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado de ofício (DEBCAD – 35.469.085-0) pela fiscalização, referente a Contribuições Previdenciárias oriundas da retenção de 11% do valor dos serviços constantes em Notas fiscais/Faturas de Prestação de Serviços, na condição de contratante de empresas prestadoras de serviços com cessão de mão de obra não recolhidas, consoante determinação contida no art. 31, parágrafos 1º e 2º, e 33, §5º da Lei 8.212/1991, cujos

valores encontram-se devidamente discriminados nos levantamentos constantes da planilha de (fls. 63 a 70) e no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 06 a 18). São as empresas:

a) RT1 - período 02/99 a 08/01 - Construtora Cláudio Helú Ltda.;

B) RET - período 08/99 a 02/00 - JHSF Engenharia Ltda.;

C) RT2 - período 03/00 a 12/02 - PSE Engenharia Ltda.

No **Relatório Fiscal** (fls. 62 e 63) consta que não foram destacados pelas prestadoras de serviços os valores das retenções de 11% e tampouco recolhidos à Seguridade Social em nome das empresas prestadoras, como é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços quando da contratação na **empreitada parcial**.

A Auditoria Fiscal assevera que foram desconsideradas as observações constantes nas Notas Fiscais da construtora JHS F Engenharia: "*Não se aplica a retenção ao INSS, conforme disposto no item 15 da OS 209 de 20/05/99 (Responsabilidade Solidária)*", por não haver elementos que as caracterizem. Junta cópia das respectivas Notas Fiscais (fls. 71 a 74).

Inferre a Auditoria Fiscal que os valores foram verificados por meio dos Livros Diário e Razão dos Exercícios de 1993 a 2002 e também pela análise das Notas Fiscais de serviços executados. Constitui o lançamento no montante de R\$ 4.281.293,78, consolidado em 23/10/2003.

Na **Impugnação** (fls. 77 a 89), trata:

a) *Inexistência de diferença entre empreitadas totais e parciais no art. 30, VI da Lei 8.212/1991*. No seu entender, assim como a cessão de mão de obra é inerente à prestação de serviços de construção civil, não há dúvida que, na hipótese de contratação de qualquer tipo de construção, reforma ou acréscimo, o dispositivo aplicável é o inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991:

Afirma que não se pode alegar que o lançamento poderia ter sido efetuado com base na distinção feita pelo item 15, I da OS INSS/DAF nº 209/99 e pelo art. 119 da IN/INSS 71/2002, segundo os quais o disposto no art. 31 da Lei 8.212/1991 não se aplica às empreitadas totais, devendo ser observado, no entanto, no caso das empreitadas parciais. Inferre que neste conflito deverá prevalecer a norma de maior hierarquia: art. 30, VI da Lei 8.212/1991.

b) *Os contratos tratam de empreitada global*. Os documentos anexos comprovam que os contratos, entre a Impugnante e as construtoras, foram todos celebrados em regime de empreitada total, não se aplicando, portanto, em qualquer das hipóteses analisadas o art. 31 da Lei n. 8.212/1991.

c) *O contratante não é substituto tributário do prestador de serviços*. Assevera que a obrigação contida no art. 31 da Lei 8.212/1991 não transforma o contratante dos serviços de mão de obra em contribuinte da obrigação previdenciária, pois esse dispositivo não cria uma hipótese de substituição tributária, em virtude da qual o substituto tornar-se-ia o único sujeito passivo da relação jurídica.

A teor do contido no caput do art. 31, a prestadora de serviços é a única contribuinte, não havendo a substituição tributária, uma vez que o recolhimento é feito em nome da cedente de mão de obra e se o valor retido é por ela compensado ou restituído, não se pode dizer que a contratante dos serviços é sujeito passivo da relação jurídica previdenciária.

d) A *NFLD só poderia ter sido lavrada após a realização de fiscalização nos estabelecimentos das empresas cedentes de mão de obra* e a efetiva constatação da insuficiência dos recolhimentos por ela efetuados.

e) Esclarece que os documentos que anexa ao presente processo comprovam que as Construtoras Cláudio Helú, JHS e PSE recolheram, efetivamente, os valores por elas devidos ao INSS, o que poderá ser constatado pela fiscalização. Junta ao presente processo: Contratos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento que alega comprovarem suas afirmações.

f) Protesta *contra a aplicação da taxa SELIC*, considerada inconstitucional pelo STJ no julgamento do RE nº 214.881/PR.

Os autos foram convertidos em **diligência**. A Autoridade Fiscal se manifestou (fls. 2.406 a 2.409) acerca da documentação apresentada pela Fundação, esclarecendo que: (1) *não havia, nos contratos, a caracterização da empreitada global* e (2) quanto as guias apresentadas, verificou-se que as Construtoras não fizeram matrícula CEI para as obras, conseqüentemente não efetuaram recolhimentos apropriados na matrícula CEI, nem tampouco apresentaram GFIP ou declaração de que possuem escrituração contábil. Concluiu-se pela manutenção do débito constituído.

Em 12/04/2005 foi emitida **Decisão Notificação** n. 21.402.4/0036/2005 (fls. 2.411 a 2.431) que rejeitou as alegações suscitadas na impugnação. Julgou-se que a contratante é obrigada a efetuar a retenção de 11% do valor das Notas Fiscais referentes a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e em consequência a contratante, ora Recorrente, é responsável pelos recolhimentos previdenciários na forma do disposto no artigo 33, parágrafo 5º da Lei 8212/91 com alterações da Lei 9528/1997.

Quanto à substituição tributária, entendeu-se que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela contratada não exclui o contratante da obrigatoriedade da retenção. A empresa contratada, segundo o parágrafo 1º do art. 31 da Lei 8.212/1991, possui o direito de compensar o valor retido com as contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (fl. 2.422)

Ao final, decidiu-se que, revestindo-se em uma atividade essencialmente vinculada, é devida a aplicação da taxa SELIC.

A contribuinte, devidamente intimada, interpôs **Recurso Voluntário ao CRPS** (fls. 2.435 a 2.464). Em 25/11/2005 através do **Acórdão** n. 2.843/2005 anulou-se a *NFLD* por vício formal. A DRJ de São Paulo interpôs **Pedido de Revisão do Acórdão**, contrarrazoada pelo contribuinte (fls. 2.511 a 2.547). Finalmente, em 26/10/2006 a 4ª câmara do CARF anulou o Acórdão 2846/2005 e a Decisão-Notificação n. 21.402.4/0036/2005. O contribuinte protocolizou **Pedido De Revisão Do Acórdão** (fls. 2.581 a 2.614), o qual foi negado provimento. Após isso, o contribuinte apresentou **Recurso Especial de Divergência** (fls. 2.655 a 2.668), que por sua vez também foi negado.

Cumprе ressaltar que em **Manifestação de Defesa** (fl. 3.819 a 3.844) o contribuinte aduz equívoco na Intimação n. 1.784/2016, visto que a DERAT/SPO não deveria certificar o esgotamento da fase administrativa com menção à remessa do processo para cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que ao invés de encaminhamento ao CARF se deveria encaminhar os autos para análise pela DRJ da impugnação anteriormente apresentada (fls. 75 a 87). Além disso, sustenta que o lançamento possui vício de nulidade material por não se ter observado os critérios necessários à sua constituição, que os julgados anteriores não correspondem ao entendimento do CARF quanto à legalidade e manutenção dos critérios necessários para o lançamento fiscal, que a impugnação complementar deve ser acolhida como procedente, pois trata-se aqui de matéria de ordem pública e que haveria vício material que macula integralmente o lançamento.

Quanto à responsabilidade do prestador de serviços, considerando os contratos de prestação de serviços, a fundação afirma que deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária, com base no art. 30, VI da Lei n. 8.212/91. Com base no art. 121 do CTN sustenta que sua posição não pode ser confundida com a de sujeito passivo da obrigação tributária, vez que há clara distinção legal quanto a isso. Reafirma, também, que as empresas contratadas já recolheram os valores devidos ao INSS e solicita, ao fim, o encaminhamento a DERAT/SPO.

Em resposta à manifestação, a DERAT/SPO concedeu abertura de novo prazo para apresentação de defesa, vide intimação 1821/2016 (fl. 3.846).

Em 05/09/2016 o contribuinte apresentou **nova impugnação** (fls. 3.851 a 3.917), onde requer:

a) a extinção do crédito tributário em virtude da *imprecisão do fato gerador*, vez que a autoridade fiscalizadora não demonstrou em seu relatório a norma tida por violada, que ensejou na constituição do crédito tributário, violando assim o que estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) improcedência do crédito tributário decorrente da constatação de nulidade material por *ausência de motivação do ato administrativo*, em virtude das omissões concernentes às informações necessárias no Relatório Fiscal, *não caracterizando a cessão de mão de obra*, que enseja na nulidade do lançamento fiscal ora combatido;

c) ausência de subsunção do fato à norma, visto que a obrigação tributária imputada *não se enquadra no disposto no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991*, por se tratar de contratos de mão de obra sob a *modalidade de empreitada*;

d) a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (parte segurados) pelas empresas contratadas para prestação dos serviços sob a modalidade de empreitada total;

e) ademais, solicita a redução da base de cálculo do tributo, diante da constatação do *fornecimento de materiais pelas empresas prestadoras de serviços*, conforme se depreende dos contratos e notas fiscais constantes do processo administrativo-fiscal em espécie, da seguinte forma: 1) *dedução da base de cálculo dos valores descritos nas notas fiscais*, na fatura ou no recibo de prestação de serviços referente aos materiais, ou 2) *cinquenta por cento do valor bruto*

da nota fiscal, *quando não houver a descrição dos valores de material ou equipamento na fatura ou nota fiscal.*

f) a *extinção do crédito tributário pelo pagamento integral da exação fiscal*, nos termos do permitido pelo artigo 38 da Lei n. 9.784/1999.

A Recorrente apresentou **requerimento** (fl. 4.429) expondo que foi intimada em 25/08/2016 sobre a abertura do prazo de 10 dias para fins de apresentação de impugnação no processo administrativo, com fim do prazo em 05/09/2016. A requerente afirma que apresentou impugnação via PGS, mas que o protocolo que deveria ser enviado via e-cac não foi encaminhado e, ao detectar problemas de sistema após diligência no CAC, reiterou o protocolo. O documento é datado de 08/09/2016. Apresentou novo requerimento após problemas no sistema, em documento datado de 09/09/2016 (fl. 4432 – 303 do arquivo 2).

Tendo em vista a não admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, conforme despachos CARF (fls. 3779 a 3785), e do disposto no Acórdão 04/001817/2006 de 26/10/2006 (fls. 2544 a 2553 – numeração original e fls. 2565 a 2574 - numeração e-processo), o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo para prosseguimento.

O **Acórdão 17-80.291** – 14ª Turma da DRJ/SPO (fls. 4.447 a 4.481), em Sessão de 29/09/2017, julgou-se a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Sobre a ausência de motivação e imprecisão do fato gerador, entendeu a decisão (item 10.11) que a NFLD foi lavrada em conformidade com o disposto no art. 37, da Lei 8.212/1991, no art. 142 do CTN e nos demais atos normativos que disciplinam a matéria, possibilitando à autuada o pleno exercício do seu direito de defesa, razão pela qual não foi vislumbrado qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto as alegações de que *os serviços prestados não estão sujeitos à retenção*, rejeitou trazendo que, de acordo com o artigo 29 da Lei n. 9.711/1998, até 01/1999, o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, respondia solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991, excetuando-se as disposições do artigo 23 da mesma Lei. Entretanto, a partir de 02/1999, com a alteração trazida pela Lei n. 9.711/1998, na redação do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, *passa a valer o procedimento de retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.*

Conclui afirmando que, *excetuando-se a empreitada total e o repasse integral nas mesmas condições pactuadas, a contratante de serviços na área de construção civil deverá reter 11% do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo, observando-se ainda, de acordo com o §5º do artigo 33 da Lei n. 8.212/1991, combinado com o § 5º do artigo 216 do RPS e o item 28 da OS/INSS nº 209, que a retenção sempre se presumirá feita pela contratante, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento*, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de reter ou tiver retido em desacordo com a legislação.

Sobre o fato de serem Contrato de Empreitada Total, afirma:

(fl. 4.470) 10.26. De fato, o Contrato de Empreitada Total é uma modalidade de Contrato diferenciado, onde a empresa construtora assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material. Nos contratos apresentados, conforme demonstrado pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, não consta essa especificação, restando evidente que, de fato, tratam-se de contratos de empreitada parcial, embora conste nos mesmos que a modalidade seja a de empreitada global.

10.27. Se fosse como alega a Impugnante, ou seja, contratos de empreitada global, as empresas contratadas, como responsáveis, deveriam ter matriculado a obra junto à Previdência Social, no Cadastro Específico do INSS - CEI. Cabe esclarecer que de acordo com a legislação previdenciária aplicada à matéria, cabe ao responsável pela obra de construção civil matricular a obra junto à Previdência Social no Cadastro Específico do INSS – CEI;

10.28. Aliás, a inteligência dos dispositivos da legislação que definem a empreitada global reside no fato de que a empresa que assume e executa obra de construção civil em regime de empreitada global detém ou deveria deter toda a documentação relativa à obra e a escrituração contábil correspondente.

(...) (fl. 4.472 – 343 do arquivo 2) 10.35. Em conclusão, todas as situações analisadas pela Auditoria claramente expostas e presente processo, impedem a aplicação do Instituto da o Responsabilidade Solidária. Aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 31 parágrafos 1º e 2º da Lei 8212/91 com as alterações promovidas pela Lei 9711/98, ou seja: a contratante é obrigada a efetuar a retenção de 11% do valor das Notas Fiscais referentes a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e em consequência a contratante, ora Impugnante, é responsável pelos recolhimentos previdenciários na forma do disposto no artigo 33, parágrafo 5º da Lei 8212/91 com alterações da Lei 9528/97. Na situação ilustrada não cabe opção pela empresa quanto a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias.

Sobre a base de cálculo utilizada pela fiscalização para o cálculo do valor devido e solicitação da sua redução, diante da constatação do fornecimento de materiais pelas empresas prestadoras de serviços, conforme se depreende dos contratos e notas fiscais constantes do processo administrativo-fiscal em espécie, julgou-se que *pela discriminação na nota fiscal*, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não há que se falar em redução de base de cálculo da retenção, ainda que haja previsão contratual dos valores correspondentes ao fornecimento de materiais e utilização de equipamentos, e ainda que esses fatores sejam inerentes à execução dos serviços contratados.

Finalmente, entendeu-se pela legalidade da Taxa Selic.

Julgou-se, portanto, que a empresa contratante de serviços de construção civil, executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal/fatura ou recibo.

Que a obrigação da retenção de 11%, é da empresa tomadora, independe da empresa prestadora estar ou não adimplente com as contribuições previdenciárias. E que, sem a discriminação na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não há que se falar em redução de base de cálculo da retenção, ainda que haja previsão contratual dos valores correspondentes ao fornecimento de materiais.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.492 a 4.559) com as alegações de:

a) falta de análise, por parte do Acórdão n. 16-80.291 – 14ª Turma de Julgamento da DRF/SP, dos documentos apresentados e consequente cerceamento do direito de defesa;

b) nulidade do lançamento ante a ausência de motivação, uma vez que o Relatório Fiscal não menciona qual a modalidade contratual firmada entre a parte contratante e contratadas;

c) decadência das competências em cobrança, haja vista que da data do fato gerador até a “refiscalização” houve o transcurso de prazo superior a dez anos;

d) não se trata de responsável solidário, visto que todas as obrigações contratuais são de exclusiva responsabilidade das empresas construtoras contratadas e os contratos foram firmados sob a modalidade de cessão de obra total;

e) as empresas construtoras realizaram o pagamento das contribuições previdenciárias de todos os seus funcionários no período do fato gerador, em consonância com a folha de pagamento acostada aos autos;

f) alternativamente, pede redução da base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista que houve o fornecimento de materiais por parte das empresas contratadas, conforme discriminado nas notas fiscais.

O contribuinte junta Acórdão n. 2301-004.012, Sessão de 16/04/2014 (fl. 4.580), com provimento parcial ao contribuinte e planilha dos prestadores de serviço PSE Engenharia Ltda e JHS F Engenharia Ltda (fls. 4.590 a 4.596).

Em 19/05/2021 o contribuinte apresentou petição (fl. 4.602 a 4.605):

Cumprir informar, em paralelo à discussão travada nesta demanda administrativa, a ora requerente propôs Reclamação Constitucional n. 46.351, com pedido de Medida Cautelar, no intuito de alcançar a suspensão do curso de todos os processos judiciais e administrativos que envolvessem a discussão atinente à Ação Civil Pública n.º 0007784.03-2004.4.03.6100 (numeração antiga 2004.61.00.007784-2). Isto porque, aquela demanda judicial está prejudicada em decorrência do **Tema de Repercussão Geral n. 32** (relativo à discussão da constitucionalidade de requisitos impostos por lei ordinária para fins de fruição de imunidade tributária), fixado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto em 30/11/2017 (fl. 4.488), tendo acessado o teor dos documentos em 01/11/2017 (fl. 4.48). Confirmando, portanto, a tempestividade do recurso.

Preliminar. Decadência do lançamento.

Entende o contribuinte (alegação em fls. 4.518 e seguintes) que, com base no § único do art. 149 do CTN, houve decadência parcial do crédito tributário.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Conforme o próprio Acórdão de 1ª instância que transcreve o teor da informação fiscal resultante da diligência realizada (fls. 4.451 a 4.454), *a diligência fiscal apresentou novos fundamentos* ao lançamento na tentativa de sanear a ausência de fundamentação.

A decisão da 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento (fl. 2.565) do Conselho de Recursos da Previdência Social votou o que segue:

(fl. 2.567) Voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2843/2005, CONHECER do recurso para ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.402.4/0036/2005 e determinar que seja dada ciência à notificada do teor da informação da auditoria fiscal com abertura de novo prazo de defesa.

A Intimação 1.821/2016 (fl. 3.846) determinou a abertura do prazo de dez dias para apresentar defesa ou complementação de defesa em 25/08/2016.

Para o contribuinte, há decadência das competências em cobrança, posto que da data do fato gerador até a “refiscalização” houve o transcurso de prazo superior a dez anos. A discussão aqui está em saber se há novos fundamentos ao lançamento “original”, é dizer, previsão para que seja *corrigido o mérito* do Relatório, e saber se isso significa haver um novo lançamento.

A Seção de Análise de Defesa e Recursos emitiu **análise** (fl. 2.397) considerando que, no Relatório Fiscal, *não há menção sobre a análise dos contratos*, constando apenas que os valores foram verificados por meio dos Livros Diário e Razão, além das Notas Fiscais de serviços. Com isso, submeteu à análise da Auditora Fiscal Notificante para verificação da documentação apresentada pela empresa.

São entendidos como elementos intrínsecos ao lançamento os critérios os elementos vinculados ao conteúdo do auto de infração, tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, em síntese, os elementos constitutivos necessários ao lançamento, nos moldes previstos no art. 142 do CTN.

Qualquer autuação ou decisão que não se manifeste sobre documentos essenciais à solução da lide é nula, e por isso a “refiscalização” é tida como novo lançamento. Vejamos a manifestação da Seção de Análise de Defesa e Recursos em 04/10/2004:

(fl. 2.397) Considerando que no Relatório Fiscal não há menção sobre a análise de tais Contratos constando apenas que os valores foram verificados pela fiscalização por Meio dos Livros Diário e Razão dos exercícios de 1993 a 2002 e também pela análise das Notas Fiscais de Serviços executados,

5- Submetemos o presente à análise da Auditora Fiscal Notificante para verificação da documentação apresentada pela empresa e manifestação sobre acatamento ou não das provas juntadas como forma de elisão do débito constituído com base no instituto da Retenção.

Houve Intimação 1.821/2016 (fl. 3.846) para manifestação do contribuinte sobre o disposto no Acórdão 1817/2006 de 26/10/2006 (fl. 2.565 a 2.567) em que se anula o Acórdão n. 2.843/2005 e a Decisão-notificação n. 21.402.4/0036/2005.

O lançamento somente se aperfeiçoou em 25/08/2016, data na qual a Recorrente foi intimada a “apresentar defesa ou complementação da defesa anteriormente apresentada” da “informação da auditoria fiscal”, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem (fl. 3.849).

Na data em que a Recorrente foi intimada para apresentar defesa/complementação da defesa anteriormente apresentada da informação da auditoria fiscal, o lançamento já se encontrava fulminado pela decadência (art.173, II do CTN).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento, reconhecendo a decadência do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho